

DAS VISITAS *IN LOCO* DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SEM A ANUÊNCIA DOS ESTADOS: UMA CONSTRUÇÃO DE PERTINÊNCIA COM O NOVO PARADIGMA DA SOBERANIA UNIVERSAL*

Gladaniel Palmeira de Carvalho

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, veio a representar um marco na História da Humanidade. Com este importante documento iniciou-se efetivamente, uma era de proteção aos direitos humanos, em um momento em que a Humanidade ainda sofria as conseqüências da Segunda Guerra Mundial. JEAN BERNARD MARIE esclarece que:

“a la difference de certaines déclarations nationales adoptées antérieurement et qui pouvaient correspondre aux intérêts immédiats de groupes ou catégories de citoyens, la Déclaration Universelle intéressait tous les hommes et toutes les femmes du monde entier après les violations radicales et massives sans précédent dont ils venaient d’être témoins et, pour nombre d’entre eux, victimes¹.”

A Convenção Européia dos Direitos Humanos de 1953 vem a inaugurar a sistematização regional dos direitos humanos, o que, anos mais tarde, se refletiu aqui na América, com a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que, em seu artigo 33, reza: que a Comissão Interamericana e

* Monografia apresentada para obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos do II Curso de Especialização em Direitos Humanos, da Fundação Universidade de Brasília e Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em cooperação com a *University of Essex - UK*.

¹ MARIE, Jean-Bernard. *La déclaration universelle des droits de l’homme: le poids de l’histoire, la force des normes*. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Intemacional. Rio de Janeiro: Ano LI, jan./dez./1998, nºs 113/118, p. 115.

a Corte Interamericana “são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estados Partes nesta Convenção.”

Com o presente trabalho pretende-se examinar uma das atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a que diz respeito à realização de visitas *in loco*, com a anuência dos Estados; verificando-se, entretanto, a possibilidade de desconsiderar-se esse consentimento. A Comissão é o órgão principal da Organização dos Estados Americanos – OEA no que concerne à supervisão dos direitos humanos no sistema regional, não se podendo postergar seus objetivos e suas funções já reconhecidos pelo direito internacional diante da existência de tratado. FLÁVIA PIOVESAN² esclarece que “...os tratados são, por excelência, expressão de consenso. Apenas pela via do consenso podem os tratados criar obrigações legais, uma vez que os Estados soberanos, ao aceitá-los, comprometem-se a respeitá-los”.

O estudo foi planejado em quatro capítulos. O primeiro é uma abordagem histórica de aspectos relevantes anteriores ao aparecimento da OEA, em que se analisa o sistema regional interamericano, que, evidentemente, não se confunde com o sistema de proteção dos direitos humanos. O estudo do sistema regional interamericano é pertinente para que se possa compreender a importância da OEA no atual sistema de proteção. Essa Organização regional emergiu como resultado de vários encontros entre os Estados Americanos, desde o século XIX, vindo a possibilitar, com a sua criação, o surgimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O segundo capítulo trata da soberania estatal e de direitos humanos. Examina-se a não-intervenção em assuntos de jurisdição doméstica sob a ótica dos Estados Americanos; a relação jurisdição doméstica e direitos humanos com reflexo no plano internacional e a proteção da pessoa humana e finalmente a prevalência da matéria direitos humanos.

² PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 67.

No terceiro capítulo, examina-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sob o enfoque da formação do sistema regional de proteção à pessoa humana. Nesta parte do trabalho abordar-se-ão origem, composição e funções da Comissão.

No quarto capítulo, estudam-se as visitas *in loco* da Comissão, sob a perspectiva do novo paradigma da soberania universal, sem postergar-se uma necessária abordagem quanto aos objetivos dessas visitas.

O paradigma da soberania universal consiste na prevalência de uma vontade geral que vem a limitar a concepção de soberania clássica, evidentemente em prol da criatura humana. Eis a razão da crença nesse novo paradigma que, fincado em um princípio de solidariedade, pode gerar mudanças no sistema interamericano de proteção à pessoa humana, vindo a fortalecer a Comissão como órgão de supervisão internacional de direitos humanos, em um continente marcado por constantes atos desumanizadores.

É importante que se destaque que o presente estudo tem o cunho de ser uma singela proposta no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento do sistema interamericano de proteção à pessoa humana. Essa proteção é a essência da existência do ser humano. Sem proteção, as pessoas estão condenadas a uma vida sem significado algum, o que se pode compreender como negação da dignidade humana.

1 A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO

1.1 ANTECEDENTES RELEVANTES

A Organização dos Estados Americanos surgiu com a 9ª Conferência Internacional Americana que aconteceu em Bogotá no ano 1948. Com a Carta de Bogotá, consagra-se o sistema regional interamericano. Era o ápice de um esforço em busca da solidariedade continental, cuja origem encontra-se no período de independência das antigas colônias européias. A invasão francesa à Espanha

e a Portugal no início do século XIX acabou por se refletir no continente americano gerando um despertar de nacionalismo.

As raízes do sistema regional interamericano podem ser encontradas no respeito à soberania que passou a prevalecer na América com o declínio do sistema colonial. Além disso, não se pode postergar o desejo de construção de um pacto americano, conforme o pensamento de alguns revolucionários, ainda no período de emancipação. HEREDIA³ esclarece que:

“al mismo tiempo, hubo una corriente de opinión dentro del movimiento revolucionario en favor de la concertación y unión entre los países levantados, cuyo objetivo era asegurar el éxito en los campos de batalla y en las tramitaciones políticas y diplomáticas internacionales» E continua «quizá ninguna expresión sea tan contundente para mostrar la intención de ligar a estos países para sostener con dignidad su posición en el mundo con aquél tan conocido de la carta de Bolívar a Pueyrredón, en 1818, en que el Libertador venezolano proponía un «pacto americano que, formando de todas nuestras repúblicas un cuerpo político, presente la América al mundo con un aspecto de majestad y grandeza sin ejemplo en las naciones antiguas.»

1.2 A DOCTRINA MONROE

Nessa construção do sistema regional interamericano, merece relevo a doutrina Monroe. Em 1823, o Presidente James Monroe, em mensagem ao Congresso dos Estados Unidos da América, enuncia os princípios de uma política interna considerando a possibilidade de intervenção de potências europeias na América. Esses princípios receberam a denominação de Doutrina Monroe. Assim, o continente americano não mais poderia sofrer processo algum de colonização. Não se aceitaria intervenção europeia em assuntos domésticos de qualquer Estado americano e, finalmente, os Estados Unidos assumiam o compromisso de não intervir em assuntos referentes a Estados europeus.

³ HEREDIA, Edmundo A. *Una aproximación teórica a los conceptos de “nación” y de “espacios regionales” en la configuración de las relaciones internacionales latino americanas*. Relações Internacionais dos Países Americanos. Brasília: Linha Gráfica, 1994. p. 10 e 15.

Para HILDEBRANDO ACCIOLI,

“na prática norte-americana, a Doutrina de Monroe sofreu certas transformações, que não raro, despertaram fortes críticas em países latino-americanos e até nos Estados Unidos. É inegável, entretanto, que, durante muitos anos, ela foi, segundo escreveu um intervencionista venezuelano, ‘a suprema garantia da integridade territorial e da independência política das repúblicas americanas’.”⁴

Destarte, a importância da doutrina Monroe para o sistema, verdadeiramente, reside apenas no seu caráter de contribuir para o fortalecimento político dos Estados latino-americanos, assim como no de consolidação territorial. Apesar da expectativa que gerou na América Latina, a doutrina não resultou em acordo internacional algum com os Estados Unidos, ficando evidente o seu sentido de unilateralidade.

1.3 O CONGRESSO DO PANAMÁ

No ano de 1826, por inspiração de Simón Bolívar, foi instalado o Congresso do Panamá. Participaram desse encontro internacional governos da Colômbia, América Central, México e Peru, tendo sido assinado um “Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua”. ISMAEL MORENO PINO esclarece que esse instrumento:

*“... contiene principios e instituciones que más adelante fueron aceptadas no solo o por nuestra organizacion regional, sino asimismo por la Sociedad de Naciones y la Organización de las Naciones Unidas. Entre otras cosas, el tratado obliga a sostener mancomunadamente la soberania e independencia de las partes contra toda dominación extranjera y a defendese mutuamente de todo ataque que ponga en peligro su existencia política.”*⁵

⁴ ACCIOLI, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 11.ed., 7.tiragem/rev. pelo Embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 50.

⁵ PINO, Ismael Moreno. *Orígenes y evolución del sistema interamericano*. Tlatelolco, México D.F: *Primera edición en la Colección del Archivo Histórico Diplomático Mexicano, Tercera época. Secretaria de Relaciones Exteriores*. 1977. p. 40.

É válido destacar que somente a Colômbia ratificou o tratado, não prosperando, portanto, a idéia de confederação sonhada por Bolívar.

CHARLES G. FENWICK assinala que “não obstante, o Congresso do Panamá, a despeito de seu fracasso na época, permaneceu como símbolo de união do hemisfério e como uma meta ideal que poderia ser atingida algum dia, quando as condições físicas e políticas fossem mais favoráveis.”⁶

1.4 A PRIMEIRA CONFERÊNCIA INTERAMERICANA – 1889–1890

Com a participação de Estados latino-americanos – excetuando-se a República Dominicana e a dos Estados Unidos, em outubro de 1889 – em Washington foi realizada a Primeira Conferência Interamericana que, como resultado, fez surgir a União Internacional das Repúblicas Americanas. Em verdade, essa associação de Estados pode ser considerada como os primeiros passos da futura União Pan-Americana. A preocupação dos Estados centrava-se mais no sentido de buscar soluções de cunho econômico, não existindo debates de natureza política.

1.5 O SISTEMA DA LIGA DAS NAÇÕES E SEUS REFLEXOS NO CONTINENTE AMERICANO

Aspecto relevante neste quadro histórico do sistema interamericano foi a influência da Liga das Nações no continente americano. Segundo ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI⁷:

“a Liga das Nações, note-se, inspirada nos célebres Quatorze Pontos do Presidente Woodrow Wilson, dos Estados Unidos, também representou um esforço em prol da defesa dos direitos humanos, na medida em que possuía como principal escopo a preservação da paz e a resolução das disputas internacionais por intermédio da arbitragem e da conciliação. Essa organização, embora não contasse com uma força armada para dissuadir os

⁶ FENWICK, Charles G. *A organização dos estados americanos*. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1965. p. 30.

⁷ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 80.

Estados que recorressem à violência em suas relações internacionais, podia lançar mão de um conjunto de sanções com destaque para o boicote econômico, autorizado pelo artigo 16 de seus estatutos, para atingir seus objetivos.”

NEVILLE MEANEY,⁸ também abordando o Sistema das Ligas das Nações e sua relação com a Doutrina Monroe, esclarece que:

“the League, infused by the spirit of Monroe Doctrine, was the major instrument for achieving the new world order. Article X, which Wilson called ‘the backbone’ of the Covenant, was taken directly from the Pan-American treaty. Under this clause all signatories undertook ‘to respect and preserve...the territorial integrity and existing political independence of all Members’. In Wilson’s view this collective security commitment was simply the application of America’s Monroe Doctrine to the world. He believed that ‘what it had done for the western world, the League of Nations would do for the rest of the world.’”

É válido destacar que, apesar de os Estados latino-americanos apoiarem a Liga das Nações, houve objeção à Doutrina Monroe como um “entendimento regional”, conforme previsto no artigo 21 do Pacto da Liga. Em verdade, para esses Estados, a Liga representava a oportunidade de discussão em um grande fórum internacional, visto que o Pacto assegurava proteção na hipótese de agressão, assim como permitia a busca de solução pacífica aos conflitos. Não se pode deixar de mencionar que os ideais plasmados no Pacto da Liga mostravam alguma reação com princípios que estavam sendo adotados na América. Segundo CHARLES G. FENWICK⁹ “entre os princípios destacava-se o repúdio à conquista como prova de habilitação a posse territorial.”

1.6 ATADE CHAPULTEPEC

Com a Conferência de Dumbarton Oaks, realizada em Washington, no ano de 1944, foram elaborados os princípios e a estrutura da futura Organização

⁸ MEANEY, Neville. *American nationalism: the Monroe doctrine and Woodrow Wilson’s new world order*. Relações Internacionais dos Países Americanos. Brasília: Linha Gráfica Editora, 1994. p. 242.

⁹ FENWLCK, CharJes G, *op. cit.*, p. 533.

das Nações Unidas. É importante destacar-se que, nessa Conferência, somente estiveram presentes os Estados Unidos, o Reino Unido, a extinta União Soviética e a China. Assim, a Conferência Interamericana sobre problemas de Guerra e Paz, em 1945, realizada no México, teve como objetivo examinar a participação dos Estados Americanos na ONU, vindo a reconhecer o sistema interamericano, “...conferindo-lhe funções de natureza nitidamente política.”¹⁰

Por outro lado, a Ata de Chapultepec, segundo CHARLES G. FENWICK:¹¹

“iniciava com a declaração dos dez princípios que os Estados americanos “têm incorporado a seu Direito Internacional, desde 1890, por meio de convenções, resoluções e declarações”, passando então a expor em termos mais precisos e de forma mais ampla os princípios da Revolução de Havana de 1940, o de que um ataque contra um Estado americano seria considerado como ato de agressão contra os outros Estados signatários, acompanhado por uma cláusula que estipulava consultas no caso de tal ato de agressão.”

1.7 A CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Conforme inicialmente mencionado, com a 9ª Conferência Internacional Americana, ocorrida em Bogotá, em 1948, foi instituída a OEA. Com esse novo organismo regional, consolidava-se definitivamente o sistema interamericano, ao mesmo tempo em que se inaugurava um outro voltado para proteção à pessoa humana. Segundo HÉCTOR GROS ESPIELL¹² a Carta:

“...contiene varias normas relativas a los derechos fundamentales de la persona humana. El Preámbulo afirma que «la misión histórica de América es ofrecer al hombre una tierra de libertad y un ámbito favorable para el desarrollo de su personalidad y la realización de sus justas aspiraciones» e

¹⁰ cf. ACCIOLI, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 11. ed. 7ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 164.

¹¹ FENWICK, Charles G., *op.cit.*, p. 87.

¹² ESPIELL, Héctor Gros. *Los derechos humanos y el sistema interamericano: las dimensiones internacionales de los derechos humanos*. v. III. Serba/Unesco: Karen Vasak Editor general, 1984. p. 706-707.

acrescenta ainda Espiell “La carta era la “consagración” de “la organización internacional” que los Estados americanos “habían desarrollado para lograr una paz com justicia». El sistema interamericano se integraba en el sistema universal de las Naciones Unidas como un organismo regional.”

2 SOBERANIA ESTATAL E DIREITOS HUMANOS

2.1 DA NÃO-INTERVENÇÃO EM ASSUNTOS DE JURISDIÇÃO DOMÉSTICA SOB A ÓTICA DOS ESTADOS AMERICANOS

Conforme abordagem anterior, na construção do sistema regional interamericano, que não se confunde com o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, verifica-se que os Estados americanos, a partir da independência, passaram a ter extrema preocupação com a matéria soberania. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI¹³ afirma que “...os países americanos sempre foram muito ciosos de sua soberania, sendo significativo que precisamente na Argentina, no século passado, foi devolvida a chamada Doutrina Calvo, que consagra o princípio da não-interferência externa nos negócios domésticos de um Estado”

REZEK esclarece que a:

“doutrina Calvo – da qual se extraíram as bases de uma cláusula contratual homônima – fundou-se na idéia de que não deve o direito internacional garantir agasalho a teorias aparentemente justas e neutras cujo efeito prático é no entanto acobertar privilégios em favor de um reduzido número de Estados.”¹⁴

Como se verifica, a Doutrina Calvo consagra o princípio da não-intervenção em assuntos que possam ser submetidos à jurisdição interna. Neste ângulo é válido mencionar o artigo 18 da Carta da OEA, *in verbis*:

“Artigo 18. Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos

¹³ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo, *op.cit.*,p.167.

¹⁴ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 284.

assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.”

Segundo CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO¹⁵, KANT foi o primeiro autor a enunciar o princípio da não-intervenção, vindo tal princípio a encontrar maior aceitação na América em várias manifestações, principalmente na Carta da OEA, como acima reproduzido.

É evidente que a não-intervenção se sustenta no princípio da soberania inerente ao Estado. Além disso, não se pode desconsiderar a igualdade jurídica dos Estados perante o direito internacional. Entretanto, é importante que se admita flexibilidade da soberania estatal, não para satisfazer a vontade de um Estado sobre outro, mas para prevalecer um interesse universal em defesa da pessoa humana.

2.2 DA JURISDIÇÃO DOMÉSTICA E DOS DIREITOS HUMANOS

É necessário que se examine a relação entre direitos humanos e a jurisdição interna e o reflexo no plano internacional, fazendo-se uma ponderação de que a proteção à pessoa humana está fundamentada em legítima inquietação da sociedade internacional. É válido trazer à cotação o ensinamento de SIMONE MARTINS RODRIGUES¹⁶:

“O princípio da soberania estatal confinou a defesa dos direitos humanos dentro das fronteiras dos Estados, não permitindo que fossem tratados como legítima preocupação e parte das atribuições da sociedade internacional como um todo. No entanto, podemos destacar uma mudança nesta perspectiva ao longo da história, identificando processos universalizantes de codificação dos direitos humanos dentro do âmbito do direito internacional. Quando os direitos humanos deixam de ser considerados matéria de exclusiva jurisdição dos Estados soberanos e passam a estar

¹⁵ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 420-421.

¹⁶ RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança internacional e direitos humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-Guerra Fria*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 61.

inseridos entre as prerrogativas da sociedade internacional, a sua defesa passa a ocorrer independente das limitações territoriais impostas pelas Estados.”

PEDRO BAPTISTA MARTINS, fazendo uma abordagem histórica objetivando esclarecer a noção de soberania, diz que:

“a noção de soberania não é inerente à concepção de Estado. Produto da Idade Média, ela resultou da luta que os Estados nacionais tiveram de sustentar, com êxito mas através de duros infortúnios, externamente contra a Igreja, que pretendia colocá-los ao seu serviço e contra o Império Romano que insistia em considerá-los como simples províncias; internamente, contra os senhores feudais, que procuravam nivelar-se com o Estado, atribuindo-se um poder próprio, independente e autônomo.”¹⁷

Importante destacar, quanto ao Estado brasileiro, antiga colônia portuguesa, que a Independência, ocorrida em 1822, para que obtivesse reconhecimento no plano das relações internacionais, foi necessário ceder a “uma política de concessões que fez o País mergulhar diretamente do colonialismo obsoleto à moderna dependência.”¹⁸ Este ângulo exhibe a face da não-existência de soberania absoluta, até mesmo porque os Estados, ao estabelecerem relações entre si, acabam por enfrentar limitações impostas pelo direito internacional.

CELSO V. DE ALBUQUERQUE MELLO afirma que:

“a soberania só pode ser entendida atualmente como as competências que o Estado possui e que lhe são outorgadas pela ordem internacional, isto é, sem outra coletividade de permeio entre ele e esta mesma ordem. Os assuntos que pertencem à jurisdição doméstica ou domínio reservado dos estados têm um conteúdo eminentemente histórico variando de uma época para outra. Tudo vai depender da integração internacional. O domínio reservado dos estados é definido por exclusão, isto é, tudo aquilo que não pertence a ordem jurídica internacional. Tem sido

¹⁷ MARTINS, Pedro Baptista. *Da unidade do direito e da supremacia do direito internacional*. Atualizado por Luis Ivani de Amorim Araújo. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 17.

¹⁸ CERVO, Amado Luiz e BUENO, Clodoaldo. *A política externa brasileira 1822-1985*. São Paulo: Atica, 1986. p. 7.

considerado como pertencendo ao domínio reservado o que não está regulamentado pelo DIP, nem tenha relevância para a paz e a segurança internacional.”¹⁹

É evidente que a discussão quanto à soberania traz em si mesma um componente político e que emerge diante de conflitos que sempre ocorrem no plano internacional. Em verdade, não se deve postergar que a noção de soberania também mostra um aspecto necessário. Deve-se compreender que os Estados, principalmente os mais fracos, em certas ocasiões são obrigados a enfrentar outros com maior poder de decisão. Sem a soberania, também vista como instrumento de autodefesa, certamente haveria mais Estados dominados. Assim sendo, é válido destacar que:

“toda matéria essencial à autodeterminação interna da comunidade estatal, como forma de Estado, regime político, sistema de governo, divisão da ordem jurídica em poderes, segurança, e estrutura educacional, etc. são assuntos da competência exclusiva do Estado (doméstic jurisdiction); domínio reservado que, por mais que se restrinja em virtude de transigência, deve subsistir pois o contrário levaria o Estado à extinção como pessoa da sociedade internacional.”²⁰

De qualquer maneira, não mais existe justificativa para se conceber a matéria direitos humanos como domínio reservado dos Estados, uma vez que se configura pacífica a legitimidade da comunidade internacional de zelar pela proteção ao ser humano, onde quer que ele se encontre.

2.3 DA PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA

O surgimento das organizações internacionais assim como a internacionalização dos direitos humanos vieram a determinar novo tratamento sobre a concepção tradicional de soberania. Além disso, não se pode mais deixar

¹⁹ MELLO, Celso Duvuvier de Albuquerque. *O direito internacional público em transformação*. São Paulo: Resenha Universitária. Rio de Janeiro: PUC, Instituto de Relações Internacionais e de Direito Comparado, 1976. p. 49.

²⁰ BOSON, Gerson de Brito Mello. *Constitucionalização do direito internacional: internacionalização do direito constitucional – direito constitucional internacional brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 162-163.

de reconhecer o sentido de valorização da pessoa e de sua dignidade como esteios dos direitos humanos.

“Pessoa é realidade carnal e espiritual. Não é uma abstração ou uma ficção. Esta realidade, esta evidência encontra-se atuante em todos os momentos da história. A linguagem comum nos oferece ensinamentos úteis quando aprofundamos o seu significado. Neste sentido, a expressão corriqueira ‘em carne e osso’ é muito rica de conteúdo. Pessoa é alguém que tem um corpo.”²¹

Não é desnecessário dizer que a valorização do ser humano e a sua dignidade são os esteios dos direitos humanos. FÁBIO KONDER COMPARATO afirma que:

“a dignidade de cada homem consiste em ser, essencialmente, uma pessoa, isto é, um ser cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo. O pleonasma da expressão direitos humanos ou direitos do homem é assim justificado porque se trata de exigências de comportamento fundadas essencialmente na participação de todos os indivíduos no gênero humano sem atenção às diferenças concretas de ordem individual ou social inerentes a cada homem.”²²

Entretanto, deve-se admitir que a proteção à pessoa humana ainda é bastante tímida no plano internacional, considerando-se a relutância dos Estados em cumprirem fielmente os tratados de direitos humanos de que são parte. Pode-se afirmar que não há segurança jurídica, principalmente quando ocorrem violações diante da incerteza de reparação para as vítimas. Contudo, não há como se negar a existência de considerável aparato formal, *e.g.* a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, documento que traz em si a proclamação que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (artigo I).

²¹ Cf. DINIZ, Arthur J. A. *Novos paradigmas em direito internacional público*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995. p. 77.

²² COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex, ano IV nº 48, dez. 2000, p. 60.

É de se salientar que a Declaração, que surgiu sob a forma de uma resolução da Assembléia Geral, revela o seu caráter de universalidade, já que não houve voto contrário algum a sua aprovação, cabendo destacar que se abstiveram: África do Sul, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Checoslováquia, Iugoslávia, Polônia, Ucrânia e União Soviética.²³

2.4 DA PREVALÊNCIA DA MATÉRIA DIREITOS HUMANOS

É a própria Declaração que aponta o norteamento de que existem direitos universais que não mais podem ficar restritos aos Estados. Direitos Humanos já não pertencem exclusivamente à jurisdição doméstica, não se podendo invocar razões de soberania, admitindo-se, portanto, a supervisão da comunidade internacional.

Não é pacífico aos Estados a incorporação das normas de proteção dos direitos humanos ao direito interno, uma vez que sempre paira o temor de interferência alienígena. Por outro lado, principalmente a partir da Segunda Guerra Mundial, nota-se um avanço por parte dos Estados em permitir a prevalência de normas que possam admitir a supervisão, diante do tratamento que é dispensado aos seus nacionais. Segundo ANTONIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE, apoiando-se no discurso do Embaixador M. Fernandez de Córdoba, “nos debates de Viena, a Delegação do Equador, por exemplo, externou que atribuía aos direitos humanos um ‘valor superior ao da legislação interna’ devendo, a seu ver, esta tese ‘ser o sustentáculo de toda política nacional e internacional dos Estados.’”²⁴

É indubitável que a proteção ao indivíduo não deve mais ficar restrita ao Estado. A interdependência é um fenômeno de fácil constatação na comunidade internacional, contribuindo para mitigar a noção de soberania absoluta. Assim, a idéia de direitos vinculados à pessoa humana passa a interessar a todos no plano internacional. E tudo isso é fruto de uma luta que atravessa a história. Luta que sempre visou a reconhecer o indivíduo como titular de direitos fundamentais, cuja proteção é medida que se impõe, principalmente no que concerne à dignidade da pessoa humana.

²³ LEWANDOWSKI, Enrique Augusto, *op. cit.*, p. 85.

²⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. p. 233.

3 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA

3.1 A ORIGEM

CESAR GAVIRIA²⁵ afirma que “*the institutional evolution of the inter-american human rights system can be traced to the Ninth International Conference of American State (1948), which transformed the Pan-American Union into the OAS, and proclaimed the American Declaration of the Rights and Duties of Man.*”

Segundo ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE “*...la formación del sistema interamericano de protección, se caracterizó por el rol solitariamente protagónico de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la gradual expansión de las facultades de la misma.*”²⁶

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme esclarece DAVID J. PADILLA,²⁷ “*... originalmente fue concebida en 1959 como un intento de la OEA de detener la violación masiva de los derechos humanos del pueblo cubano llevada a cabo por el nuevo gobierno revolucionario de esse país.*” Posteriormente, a Comissão é incorporada à Carta da OEA (1967), pelo Protocolo de Buenos Aires. Finalmente, com a vigência da Convenção Americana, “*... ficou esclarecido que a Comissão passava a ser dotada de uma dualidade de funções: efetivamente continuou aplicando as normas que vinham regendo sua atuação inclusive em relação aos Estados não-Partes na Convenção Americana, e passou naturalmente a aplicar aos Estados Partes as disposições*

²⁵ GAVIRIA, Cesar. *Toward a new vision of the inter-american human rights system*. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Rio de Janeiro: Ano LI, nºs 113/118, jan./dez. 1998. p. 11.

²⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos (1948-1995): evolución, estado actual y perspectivas*. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Rio de Janeiro: Ano XLIX, nºs 101/103, jan./jun. 1996. p. 65.

²⁷ PADILLA, David J. *La comisión interamericana de derechos humanos: estudios básicos de derechos humanos*. Tomo I. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996. p. 229

relevantes da Convenção”²⁸. No ano de 1979, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, que aconteceu em La Paz, Bolívia, aprovou o Estatuto da Comissão, que veio a sofrer alteração em 1980, “... em Washington, definido a CIDH como órgão principal da OEA, ‘criado para promover a observância e defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.’”²⁹

3.2 DA COMPOSIÇÃO

São sete os membros integrantes da Comissão, “...que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.” (artigo 34 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). São eleitos pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA e, apesar de indicados pelos Estados, não os representam.

3.3 DAS FUNÇÕES

O artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos esclarece que a principal função da Comissão é promover a observância e a defesa dos direitos humanos. Além disso, em síntese, cabe à Comissão estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; formular recomendações aos governos dos Estados membros, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos; preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes; solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas adotadas em matéria de direitos humanos; atender às consultas que lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos; atuar com respeito às petições e outras comunicações e, por fim, apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

²⁸ Cf. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção*. In *Workshop A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O BRASIL*: Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000. p. 43.

²⁹ Cf. BICUDO, Hélio. *A comissão interamericana de direitos humanos: funções e atuação*. In: *Workshop A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O BRASIL*. Brasília.: Superior Tribunal de Justiça, 2000. p. 71.

4 DAS VISITAS *IN LOCO* DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SEM A ANUÊNCIA DOS ESTADOS: UMA CONSTRUÇÃO DE PERTINÊNCIA COM O NOVO PARADIGMA DA SOBERANIA UNIVERSAL

4.1 DAS VISITAS *IN LOCO* DA COMISSÃO E SEUS OBJETIVOS

No sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, cabe à Comissão, como órgão de supervisão, promover a observância e a defesa dos direitos humanos. Diz o artigo 44 do Regulamento da Comissão, que integra o capítulo II (petições e comunicações referentes aos Estados Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos) *in verbis*:

“Artigo 44. Investigação *in loco*

1. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação *in loco*, para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes poder-se-á realizar uma investigação *in loco*, após consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

3. Uma vez terminada a etapa da investigação, o caso será submetido à consideração da Comissão, a qual preparará sua decisão no prazo de 180 dias”

Como visto, as visitas ou investigação *in loco* da Comissão dependem do consentimento prévio do Estado. É mister que se destaque que a Comissão utiliza-se das visitas *in loco*, objetivando avaliar a situação dos direitos humanos, principalmente nos Estados-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Com as visitas *in loco*, busca-se a mobilização da opinião pública, chamando a atenção sobre as violações cometidas pelos Estados. Permite-se também com as visitas, *e.g.*, como a que ocorreu ao Brasil, entre 27 de novembro e 8 de dezembro de 1995, o contato “com as mais altas autoridades políticas, administrativas, legislativas judiciais do país, tanto federais como estaduais; trabalhadores, crianças, reclusos, representantes de organizações de profissionais,

de trabalhadores, universitárias, não-governamentais e da sociedade civil em geral e deles colheu testemunhos.”³⁰

As visitas *in loco* também servem para viabilizar questões domésticas relacionadas aos direitos humanos, principalmente quando o Estado se mostra sem condições de pôr fim ao conflito, fazendo emergir o lado conciliador da Comissão, vindo a satisfazer as partes envolvidas, *e.g.*, como ocorreu na Colômbia, em 1980, quando da invasão de Embaixada estrangeira por terroristas.

DAVID J. PADILLA³¹ esclarece que “*com frecuencia, las vistas in loco permiten un examen cuidadoso de las circunstancias específicas relacionadas con casos individuales bajo consideración así como también una evaluación del ambiente de derechos humanos en general.*”

CLAUDIO GROSSMAN afirma que: «*las visitas e informes de la Comisión, son un poderoso incentivo para que los países consideren los efectos internacionales de sus políticas de derechos humano.*”³²

Por fim, é importante salientar que as visitas *in loco* acabam por gerar oportunidade de discussão e do surgimento de propostas que possam efetivamente reconhecer os direitos inerentes à pessoa humana.

4.2 DAS VISITAS *IN LOCO* DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO ÓRGÃO DE SUPERVISÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTINENTE AMERICANO

Não se pode negar a crise do atual modelo de Estado, a qual vem a influir no tratamento do conceito de soberania. A idéia de um Estado absolutamente soberano, na atualidade, encontra obstáculos quase intransponíveis, considerando-se a existência de limitações no direito internacional. Por outro lado, cresce, no plano internacional, um movimento de valorização do indivíduo

³⁰ www.oas.org. *Inter-american comission on human rights, organization of american states*. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. 10.04.2000.

³¹ PADILLA, David J. , *op.cit.*, p. 240-241.

³² GROSSMAN, Cláudio. *El fortalecimiento del sistema interamericano de derechos humanos: debate actual*. In: PONENCIAS CONGRESSO INTERNACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. p. 173.

reconhecendo-o como sujeito de direito. Não se admitem direitos humanos como matéria restrita à jurisdição doméstica. Nesse aspecto deve-se considerar a atuação das ONGs, que, atuando como *pressure groups*, têm procurado influenciar os Estados em suas políticas sobre direitos humanos, assim como suas participações em conferências internacionais têm contribuído para mudanças significativas no âmbito das relações internacionais, com repercussão nos direitos individuais. Segundo FLÁVIA PIOVESAN, “prenuncia-se, desse modo, o fim da era em que a forma pelo qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrente de sua soberania.”³³

Não resta dúvida alguma de que a imposição de consentimento prévio do Estado para que a Comissão realize investigações *in loco* representa uma prevalência da jurisdição doméstica sobre a matéria direitos humanos. ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE doutrina que

“...o direito internacional dos direitos humanos afirma-se em nossos dias, com inegável vigor, como um ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea, dotado de especificidade própria. Trata-se essencialmente de um direito proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salva guarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados”.³⁴

Reza o artigo 29 da Convenção Americana sobre direitos humanos:

“Artigo 29. Normas de interpretação
Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:
a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo I ou pessoa suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

³³ PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*, p. 78.

³⁴ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos, vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. p. 20.

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo, e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.”

Sabe-se que a interpretação dos tratados de direitos humanos diverge dos tratados clássicos, nos quais considera-se a existência da reciprocidade de direitos envolvendo os Estados Contratantes. No que concerne aos tratados de direitos humanos, ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE³⁵ doutrina que eles:

“... prescrevem obrigações de caráter essencialmente objetivo, a serem garantidas ou implementadas coletivamente, e enfatizam a predominância de considerações de interesse geral ou *ordre public* que transcendem os interesses das Partes Contratantes “e continua “tais tratados, efetivamente – tal como tem advertido as Cortes Européia e Interamericana de Direitos Humanos –, não são interpretados à luz de concessões recíprocas, como nos tratados clássicos, mas sim na busca da realização do propósito último da proteção dos direitos fundamentais do ser humano.”

Assim sendo, no que diz respeito às *visitas in loco*, verifica-se que tanto o Estatuto como o Regulamento da Comissão merecem ser interpretados sob a ótica da prevalência dos direitos humanos. O Estado prescinde de proteção, ao contrário da criatura humana.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme artigo 33 da Convenção Americana, é “competente para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes...” Logo, existe uma obrigação dos Estados-Partes de atender às solicitações da Comissão (*artigo 43 da Convenção*).

E válido salientar que o Governo da República Federativa do Brasil, ao aderir à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, fez a seguinte declaração: “O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e investigações “*in loco*” da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo as mesmas dependentes da anuência expressa do

³⁵ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, volume II. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999. p. 29-30

Estado.” Em verdade, esse posicionamento adotado pelo Governo brasileiro é uma clara demonstração de invocação de soberania nos moldes de Westfalia³⁶, significando, ainda, uma restrição ao agir da Comissão.

Além do exame, sob o enfoque do direito internacional, o trabalho da Comissão merece ser observado, diante das transformações que o mundo está enfrentando, principalmente, diante da globalização econômica. Para HELMUT HESSE citado por CELSO A. MELLO:

“globalização da economia significa que as fronteiras entre os países perdem importância, quando se trata de decisões sobre investimentos, produção, oferta, procura e financiamentos. As conseqüências são uma rede cada vez mais densa de entrelaçamentos das economias nacionais, uma crescente internacionalização da produção, no sentido de que os diferentes componentes de um produto final possam ser manufaturados em diferentes países, e a criação de mercados mundiais integrados para inúmeros bens, serviços e produtos financeiros. A globalização também abarca os mercados de trabalho. Aumentaram as migrações de mão-de-obra entre os países Nenhum país pode retirar-se da rede de integração econômica internacional sem no mínimo, temporariamente, ocasionar perdas na assistência social para si e para os outros países.”³⁷

Mas, a globalização econômica é apenas uma face nas profundas mudanças que estão ocorrendo nas relações internacionais. ANTONIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE³⁸ afirma que

³⁶ Como destaca Márcio Monteiro Reis, “os tratados de Westfalia representaram a consolidação de uma ordem mundial constituída exclusivamente pelos governos de Estados, que teriam liberdade absoluta para governar um espaço nacional.” (REIS, Márcio Monteiro. *O estado contemporâneo e a noção de soberania*. In: Anuário: direito e globalização, 1: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 288).

³⁷ HESSE, Helmut. *Globalização: dicionário de ética econômica*. São Leopoldo: Vale dos Sinos, 1997. p. 30S *apud* MELLO, Celso de Albuquerque. *A Soberania através da História*. Anuário: direito e globalização, 1: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 21.

³⁸ *Corte Interamericana e Direitos Humanos*. Resolução de 18 de agosto de 2000 sobre as Medidas de Proteção solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos respeito à República Dominicana. Voto concorrente do juiz A. A Cançado Trindade. p.1 *apud* LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *Os direitos econômicos, sociais e culturais na América Latina e o protocolo de San Salvador*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001. p. 155-156.

“en efecto, en un mundo ‘globalizado’ – el nuevo eufemismo en vogue –, se abren las fronteras a los capitales, inversiones, bienes y servicios, pero no necesariamente a los seres humanos. Se concentran las riquezas cada vez más en manos de pocos, al mismo tiempo en que lamentablemente aumentan, de forma creciente (y estadísticamente comprobada), los marginados y excluidos”.

Assim, impõe-se a reformulação do conceito de soberania, principalmente para que os Estados possam adotar políticas que mudem o cenário de constantes violações à pessoa humana. Para tanto, é importante que os órgãos internacionais de supervisão dos direitos humanos obtenham o reconhecimento para ultrapassarem as fronteiras nacionais sem o rigor de uma autorização estatal. Segundo FABIÁN OMAR SALVIOLI, já existe um certo avanço quanto à realização das visitas *in loco*, no Conselho da Europa:

*“por cierto, existe – desde el surgimiento del derecho internacional de los derechos humanos – una tensión permanente entre la actuación de la comunidad internacional en la materia y la soberanía de los Estados. Una de las manifestaciones de esa tensión hasta ahora resuelta em favor del principio de soberanía estatal, es que se requiere el consentimiento del gobierno para realizar una visita in loco, obstaculizando en algún sentido el principio indelegable de actuación de la comunidad internacional frente al incumplimiento de un gobierno de los deberes mínimos de humanidad. No obstante, ya hay algún ejemplo del avance incipiente del modelo institucional de derecho internacional contemporáneo sobre el modelo relacional del derecho (internacional clásico en esta materia. En el Consejo de Europa, la Convención Europea para la Prevención de la Tortura y de los Tratos o penas Inhumanos o Degradantes, faculta al Comité Europeo para la Prevención de la Tortura para realizar una visita *in situ* solamente notificando al Estado Parte su intención de realizar dicha visita.”³⁹*

³⁹ SALVIOLI, Fábían Omar. *Los desafíos del sistema interamericano de protección de los derechos humanos*. Estudios Básicos de Derechos Humanos V Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San José: 1996. p 237-238.

O artigo 2 da Convenção Européia para a Prevenção da Tortura e Tratamento ou Punição Desumano ou Degradante de 1987, aprovada no âmbito do Conselho da Europa, diz o seguinte:

“Each Party shall permit visits, in accordance with this Convention, to any place within its jurisdiction where persons are deprived of their liberty by a public authority.”

O artigo 8 da eferida Convenção prescreve que:

“1. The Committee shall notify the Government of the Party concerned of its intention to carry out a visit. After such notification, it may at any place referred to Article 2. A Party shall provide the Committee with the following facilities to carry out its task: a) access to its territory and the right to travel without restriction; b) full information on the places where persons deprived of their liberty are being held; c) unlimited access to any place where persons are deprived of their liberty, including the right to move inside such places without restriction; d) other information available to the Party which is necessary for the Committee to carry out its task. In seeking such information, the Committee shall have regard to applicable rule of national law and professional ethics. 3. The Committee may interview in private persons deprived of their liberty. 4. The Committee may communicate freely with any person whom it believes can supply relevant information. 5. If necessary, the Committee may immediately communicate observations to the competent authorities of the Party concerned.”

Desse modo, é relevante destacar que, assim como, são asseguradas, na Convenção Européia para Prevenção da Tortura e Tratamento ou Punição Desumano ou Degradante, as visitas *in loco* do Comitê Europeu, por uma simples notificação ao Estado, pode servir de paradigma para a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sob a sustentação de uma nova ótica das relações internacionais, em que a proteção à pessoa humana torna-se uma questão universal. É a nova concepção que contrasta com a visão tradicional de soberania, a justificar as visitas *in loco*, sem a anuência dos Estados. É a soberania universal.

A respeito da noção de soberania universal, BOUTROS-GHALI afirma que:

“Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta. como era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania (...) Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. E um movimento que, cada vez mais encontra expressão na gradual expansão do Direito Internacional.”⁴⁰

O paradigma da soberania universal não implica a eliminação da soberania que deve possuir o Estado como sujeito de direito internacional público. Mas, há de se entender que a prevalência de uma soberania universal impõe limites ao Estado, obrigando-o também a dar satisfação sobre suas realizações em prol da defesa da pessoa humana. Nesse ângulo, as visitas *in loco* da Comissão, sem a anuência dos Estados, como reflexo desse paradigma que ora se examina, vem a trazer uma nova noção de segurança jurídica, que interessa, sobremaneira, a todos os povos do continente americano.

5 CONCLUSÃO

O principal objetivo deste trabalho foi mostrar a importância das visitas *in loco* realizadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como órgão de supervisão do sistema interamericano de direitos humanos. As visitas *in loco*, sem a anuência dos Estados, como verifica-se no presente estudo, vêm a significar uma proposta de ampliação da proteção à pessoa humana no continente americano. Essa proposta, naturalmente, está vinculada ao novo paradigma da soberania universal, que não se harmoniza com o sentido clássico de soberania estatal.

⁴⁰ BOUTROS-GHALI, *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito internacional*. Organizadores: Carlos E. de Abreu Boucaut e Nádia de Araújo. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 118.

A relevância da Comissão pode ser notada, antes do advento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cabendo-lhe de forma isolada dar os primeiros passos na formação do sistema interamericano de proteção à pessoa humana. A sua função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos no continente americano merece ser compreendida como um mecanismo de alerta a atuação dos Estados.

As violações aos direitos humanos, lamentavelmente, estão incorporadas ao cotidiano do continente americano. Os Estados são os maiores violadores dos direitos inerentes à pessoa humana, e os mais atingidos são os chamados grupos vulneráveis. Assim, as visitas *in loco*, sem a anuência estatal, podem contribuir, de forma fundamental, para que a Comissão tenha uma atuação mais eficiente no exercício de suas funções como órgão de proteção no sistema interamericano, como já acontece com o Comitê Europeu para Prevenção da Tortura.

O princípio da não-intervenção externa não deve ser posto como obstáculo à atuação da Comissão. A *domestic jurisdiction*, ou domínio reservado do Estado, está restrita a toda matéria que envolva a própria subsistência. Contudo, a matéria de interesse comum à sociedade internacional, aqui incluídos os direitos humanos, permite que se atenuem a invocação de soberania nacional, admitindo-se a intervenção de organizações devidamente legitimadas por força da ordem jurídica internacional.

A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ainda se mostra bastante necessária no continente americano, principalmente considerando-se a realidade em que se vive, com muita miséria, fome, criminalidade, ausência de moradia, falta de escolas, tudo porque os governos não adotam medidas adequadas no que concerne à proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Não se pode deixar de mencionar que o fenômeno da globalização projeta fragilização da figura do Estado, diante da velocidade e do poder do mercado mundial, assim como contribui para aumentar as diferenças entre ricos e pobres, o que exige uma mudança de modelo que possa privilegiar a pessoa humana.

O debate sobre Direitos Humanos na América Latina cada vez mais torna-se necessário à medida que se revelam as opressões existentes e que parecem não ter fim. Contudo, não se pode deixar de cultivar a crença no fortalecimento dos órgãos de supervisão do sistema interamericano, diante desse novo paradigma da soberania universal, que merece ser considerado como nova opção para a proteção à pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BOSON, Gerson de Brito Mello. *Constitucionalização do direito internacional: internacionalização do direito constitucional – direito constitucional internacional brasileiro*. Belo Horizonte: DeI Rey, 1996.
2. BUERGENTHAL, Thomas *et al.* *La Proteccion de los Derechos Humanos en las Americas*. Madrid: Editorial Civitas, 1990.
3. CERVO, Amado Luiz e BUENO, Clodoaldo. *A política externa Brasileira 1822-1985*, São Paulo: Ática S.A, 1986.
4. CISNEROS, Cesar Dias. *Derecho Internacional Publico*. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1966.
5. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
6. _____ Fundamento dos Direitos Humanos. *Revista Consulex*, Brasília: Consulex, ano I, n^o 48, dez. 2000.
7. DINIZ, Arthur J. A. *Novos paradigmas em Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.
8. FENWICK, Charles O. *A Organização dos Estados Americanos: o sistema Regional Inter-Americano*. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1965.

9. GAVIRIA, Cesar *Toward a New Vision of the Inter-American Human Rights System*. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Rio de Janeiro: Ano LI. n^{os} 98/100. jul./dez. 1995.
10. GROSSMAN, Cláudio. El fortalecimiento del sistema interamericano de derechos humanos: debate actual. In: *Ponencias Congreso Internacional de derechos Humanos*.
11. HARRIS, David, J. and LIVINGSTONE, Stephen. *The Inter-American System of Human Rights*. Oxford: Claredon Press, 1998.
12. KAPLAN, Morton A. e KATZENBACH, Nicholas de B. *Fundamentos Políticos do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.
13. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
14. LITRENTO, Oliveiros L. *Manual de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
15. MARTINS, Pedro Baptista. *Da unidade do direito e da supremacia do direito internacional: atualizado por Luís Ivani de Arnorim Araújo*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
16. MELLO, Celso Duvuvier de Albuquerque. *O direito internacional público em transformação*. São Paulo: Resenha Universitária; Rio de Janeiro: PUC, Instituto de Relações Internacionais e de Direito Comparado, 1976.
17. MORAN, David Pantoja. *La idea de soberanía en el constitucionalismo latinoamericano*. México, DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1973.
18. PADILLA, David J. *La Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. Série Estudios de Derechos Humanos. Tomo I. Instituto Interamericano de Derechos Humanos.

19. PINO, Ismael Moreno. *Orígenes y Evolución del sistema Interamericano*. México, DF: Colección del archivo histórico diplomático mexicano, 1977.
20. PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
21. REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 1989.
22. RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança internacional e direitos humanos: a prática da intervenção humanitária no Pós-Guerra Fria*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
23. SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. *Ingerência: direito ou dever? América Latina, Cidadania, Desenvolvimento e Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
24. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. I, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.
25. _____ *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Vol. II, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.
26. _____ *A proteção internacional dos Direitos Humanos ao final do século XX*. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional Rio de Janeiro: 1995. Ano XI— VIII julho/dezembro N^{os} 98/100.
27. _____ (ed.) *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro* / Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 28 ed. San José, C.R: Instituto Interamericano. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Governo da Suécia (ASDI), 1996.

28. _____ *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.
29. _____ *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção*, In: *workshop*, 1999, Brasília. *A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*, Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000.
30. WEIS, Carlos. *Os Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999.